

REGIME DE BENS NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Cleiton Graciano dos Santos¹

RESUMO: Este artigo trata sobre o Regime de Bens no novo Código Civil brasileiro, apresentando os principais aspectos do assunto, além, de demonstrar as modificações feitas pelo legislador no tocante à matéria.

O novo Código coloca à disposição dos nubentes vários modelos de regime de bens. Importante observar que no lugar do regime dotal aparece a figura do regime de participação final nos aqüestos, sendo mantidos os regimes de comunhão parcial, comunhão universal e da separação convencional e legal.

De início, importante dizer que as relações econômicas entre os cônjuges durante o casamento, se submetem a três princípios básicos: irrevogabilidade, variedade de regimes e livre estipulação.

A irrevogabilidade é um efeito jurídico do casamento e justifica-se por duas razões: o interesse dos cônjuges e o de terceiros. Com efeito, evita que um dos cônjuges abuse de sua ascendência para obter alterações em seu benefício.

A lei coloca à disposição dos nubentes não apenas um modelo de regime de bens, mas quatro. No novo Código Civil, no lugar do regime dotal assumiu seu lugar o regime de participação final nos aqüestos, sendo mantidos os de comunhão parcial, comunhão universal e de separação legal.

¹ Aluno do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Fundação Aprender – Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva.

De acordo com o art. 1.639 do Código Civil, é lícito aos nubentes, antes da celebração do casamento, “estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. O parágrafo único do art. 1.640 acrescenta que poderão os nubentes, “no processo de habitação, optar por qualquer dos regimes”.

O **regime da comunhão parcial de bens** é o que prevalece, no caso de os consortes não fizerem pacto antenupcial, ou o fizerem, mas for nulo ou ineficaz (art. 1.640, *caput*). Este regime caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento), e comunhão quanto ao futuro (adquiridos na constância do casamento), gerando três massas de bens: o do marido, os da mulher e os comuns.

Os bens incomunicáveis, próprios ou particulares, não são somente os que cada um possuía por ocasião do casamento, mas também os havidos posteriormente, a título gratuito (por doação ou sucessão), e os sub-rogados em seu lugar, ou seja, os adquiridos com o produto da alienação dos recebidos a título gratuito (art. 1.659, I), as obrigações anteriores ao casamento (inc. III), entre outros expressos no Código Civil.

A administração dos bens do casal compete atualmente a qualquer dos consortes, ou seja, o marido não é mais o administrador exclusivo dos bens comuns e dos particulares, como prescrevia o Código Civil de 1916. Porém, conforme estabelece o art. 1.663, § 3º do CC, em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

O **regime da comunhão universal** é aquele em que se comunicam todos os bens dos cônjuges, atuais e futuros, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como das dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente

excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, expressa em convenção antenupcial (art. 1.667 do CC).

Maria Helena Diniz assim define o regime da comunhão universal de bens:

É aquele em que todos os bens dos cônjuges, presentes ou futuros, adquiridos antes ou depois do casamento, tornam-se comuns, constituindo uma só massa, tendo cada cônjuge o direito à metade ideal do patrimônio comum, havendo comunicação do ativo e do passivo, instaurando-se uma verdadeira sociedade².

Os bens comunicáveis estão relacionados no art. 1.668 do Código Civil, a saber:

a) os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

b) os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

c) as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

d) as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade.

Em alguns casos é obrigatório o regime da separação de bens no casamento. É o chamado **regime da separação legal**. Tais casos estão descritos no art. 1.641 do Código Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 205.

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II – da pessoa maior de sessenta anos;
III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

Por se tratar de um regime imposto por lei, não há necessidade de pacto antenupcial. Tal imposição, em alguns casos, é feita por ter havido contravenção a dispositivo legal que regula as causas suspensivas da celebração do casamento. Em outros, mostra-se evidente o intuito de proteger determinadas pessoas que, pela posição em que se encontram, poderiam ser vítimas de aventureiros interessados em seu patrimônio.

No **regime da separação convencional** de bens, cada cônjuge conserva a plena propriedade, a integral administração e a fruição de seus próprios bens, podendo aliená-los e gravá-los de ônus real livremente (art. 1.687 do CC), sejam móveis ou imóveis (art. 1.647). Envolve todos os bens presentes e futuros, frutos e rendimentos, e confere autonomia a cada um na gestão do próprio patrimônio.

Portanto, a principal característica desse regime é a completa distinção de patrimônio dos dois cônjuges, não se comunicando os frutos e aquisições e permanecendo cada qual na sua propriedade, posse e administração de seus bens.

O art. 1.647 do novo Código Civil foi expresso, autorizando os negócios ali descritos, os quais podem ser praticados livremente pelo cônjuge no regime de separação de bens.

Sobre a separação de bens convencional, Sílvio de Salvo Venosa comenta:

Esse regime isola totalmente o patrimônio dos cônjuges e não se coaduna perfeitamente com as finalidades da união pelo casamento. De qualquer modo, afora o regime dotal, letra morta em nosso ordenamento no passado, não é muito utilizado entre nós³.

É necessária estipulação expressa em pacto antenupcial para que esses efeitos se produzam, e a separação seja pura ou absoluta. Em princípio, ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal, na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens. No entanto, podem estabelecer no pacto antenupcial, a quota de participação de cada um ou sua dispensa do encargo (art. 1.688), assim como fixar normas sobre a administração dos bens.

A maior inovação trazida pelo texto do novo diploma civil foi a introdução, em nosso ordenamento jurídico, do **regime de participação final nos aqüestos**, que se trata de um regime misto, pois na vigência da sociedade conjugal têm-se as regras da separação total de bens, com livre administração pelos cônjuges. O art. 1.672 do novo Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Neste regime, portanto, com a dissolução da sociedade conjugal, pela morte, pelo divórcio, pela separação judicial, ou mesmo em caso de nulidade, volta-se a ter o regime de comunhão parcial de bens, pois as partes passam a ter direito sobre a metade de todos os bens.

Conforme observa Carlos Roberto Gonçalves, “somente após a dissolução da sociedade conjugal serão apurados os bens de cada cônjuge,

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 197.

cabendo a cada um deles (ou a seus herdeiros, em caso de morte, como dispõe o art. 1.685) a metade dos adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento”. De acordo com o art. 1683, em caso de separação judicial ou divórcio, “verificar-se o montante dos aqüestos à data em que cessou a convivência”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (RT Códigos).

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. v. 5, 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: direito de família*. v. 2, 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002. (Coleção Sinopses Jurídicas).

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. v. 6, 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção Direito Civil).